



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.308 - MS (2015/0031343-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNA DE OLIVEIRA GARCIA
PACIENTE : DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.
3. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida. Precedentes.
4. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro na confissão das pacientes de que se dedicavam à venda de entorpecentes e mantinham "boca de fumo", assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que se dedicam a atividades ilícitas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
5. Mantida a condenação nos termos em que foi decidido pelas instâncias ordinárias em patamar superior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado à espécie, à luz do art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.308 - MS (2015/0031343-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNA DE OLIVEIRA GARCIA
PACIENTE : DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **BRUNA DE OLIVEIRA GARCIA e DANIELA DOS SANTOS FERREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta nos autos que as pacientes foram condenadas a penas iguais de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, com incursas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir as penas-base aplicadas e fixar o regime semiaberto, mantendo-se inalteradas, no entanto, as reprimendas finais.

Neste *writ*, a impetrante insurge-se contra a dosimetria das penas, alegando que não há nos autos lastro probatório suficiente que indique que as pacientes se dediquem a atividades criminosas, tendo a Corte *a quo* se valido, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tão somente da confissão das pacientes de que faziam a venda de entorpecentes e mantinham "boca de fumo" em sua residência.

Aduz que a quantidade de droga apreendida não é capaz de induzir que se dedicavam ao tráfico de drogas.

Requer, inclusive liminarmente, a aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado em seu grau máximo e, conseqüentemente, seja aplicado o regime aberto, convertendo-o em restritivas de direitos.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 341-344).

Informações prestadas (e-STJ, fl. 353).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*. (e-STJ, fls. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.308 - MS (2015/0031343-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRUNA DE OLIVEIRA GARCIA
PACIENTE : DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.
3. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida. Precedentes.
4. Concluído pelas instâncias antecedentes, com fulcro na confissão das pacientes de que se dedicavam à venda de entorpecentes e mantinham "boca de fumo", assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que se dedicam a atividades ilícitas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.
5. Mantida a condenação nos termos em que foi decidido pelas instâncias ordinárias em patamar superior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado à espécie, à luz do art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
6. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do *quantum* de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):08

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das alegações da impetrante.

Da análise da sentença condenatória, verifica-se que o Juiz sentenciante, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis às pacientes, fixou as penas-base em 5 anos e 6 meses de reclusão, bem como as reduziu ao mínimo legal ante a presença das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, deixando de aplicar o redutor do art. 33, §, 4º, da Lei n. 11.343/2006, por entender que as pacientes dedicavam-se a atividades criminosas (e-STJ, fls. 197-201).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, assim se manifestou (e-STJ, fl. 68):

"Inicialmente, as acusadas buscam o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, a qual não foi aplicada pela instância singela sob os seguintes fundamentos (f. 189):

"Dos autos verifica-se que as rés são primárias (f. 183-184); não possuem antecedentes, entretanto elas mesmas admitiram que vendiam substâncias entorpecentes, fazendo ressair daí que passaram a se dedicar à atividade criminosa, no caso o tráfico de entorpecentes, deixando, pois, de preencher os requisitos para o benefício."

A tese defensiva é de que o fundamento que negou a concessão da causa de diminuição é inconsistente, pelo argumento de que só a confissão das acusadas não bastaria para concluir que as mesmas se dedicavam a atividade criminosa.

Malgrado todo o esforço defensivo é certo que a pretensão não merece guarida, pois as acusadas não preenchem todos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, eis que restou comprovado que as mesmas se dedicavam à atividade criminosa, mantendo uma "boca de fumo".

[...]

Assim, não foram preenchidos os requisitos cumulativos exigidos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e a incidência da minorante torna-se absolutamente inviável.

Não havendo incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, sequer há razão para discussão do pleito de afastamento da hediondez do delito.

De fato, embora o crime de tráfico de drogas, em si, não esteja elencado no rol dos crimes hediondos do art. 1º, da Lei n.º 8.072/90, tal delito deve receber o mesmo tratamento dado àqueles por força de equiparação constitucional (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal) e infraconstitucional (art. 2º, da Lei n.º 8.072/90).

Quanto às penas-base, **BRUNA** e **DANIELA** alegam que a fundamentação adotada pela sentença seria inadequada para sustentar a exasperação.

Para a devida compreensão, é salutar transcrever parte do *decisum* (f. 190/193):

[...]

No tocante às consequências do crime, por mais odioso que seja o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico de drogas, a conduta de colocar em risco a saúde física e mental de diversas pessoas é inerente ao delito (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) e, portanto, não pode – por óbvio – acarretar a majoração da reprimenda, pois acarretaria *bis in idem*, assim não se afigura legítima a exasperação das penas-bases por este motivo.

Apesar da magistrada *a quo* ter sopesado superficialmente as circunstâncias judiciais contidas no art. 42, da Lei n.º 11.343/06, estas foram corretamente consideradas na discreta exasperação das penas-bases das acusadas.

Em se tratando de razoável quantidade (12,4 g e 27,2 g) e natureza da droga (cocaína), a exasperação é imprescindível, neste diapasão é o entendimento da jurisprudência:

[...]

Assim, remanescem apenas 02 (duas) circunstâncias judiciais idôneas: a quantidade e a natureza das drogas. Tais elementos são suficientes para justificar a exasperação, ainda que não alcance o mesmo patamar da sentença combatida.

Neste contexto, as penas-bases de **BRUNA** e **DANIELA** devem sofrer discreta redução, sendo estabelecidas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses anos de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

Quanto à segunda fase de dosimetria de pena, embora incidentes confissão espontânea e menoridade relativa, não se admite que as penas provisórias sejam alçadas a patamares aquém do mínimo legal.

As circunstâncias atenuantes tem limitação no intervalo in abstrato estabelecido por lei, devendo se ater ao mínimo legal, conforme orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Na dosimetria da pena deve-se atentar aos limites previstos para o tipo penal, pois a teor do art. 59, I, do Código Penal, o magistrado fixa a reprimenda dentre as cominadas de modo que, em se estabelecendo a reprimenda em seu limite mínimo, somente a incidência de causas de diminuição possibilita a condução da pena para aquém do estabelecido em lei.

Nesse sentido, oportuna a lição da doutrina:

[...]

Corroborando tal entendimento o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a **SÚMULA 231**, reconhecendo expressamente que: "**a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**" (destaques não originais).

[...]

Ante as considerações já efetuadas, as penas-base restaram estabelecidas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.

Não havendo agravantes, a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, torna a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição." (Grifos no original.)

Em sede de embargos infringentes, ainda consignou (e-STJ, fls. 332-333):

"Infere-se da denúncia:

"Aos 13 de fevereiro de 2013, por volta das 23h28min, na Rua Michel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calarge, Quadra 08, Lote 02, Jardim Colibri, em Campo Grande, BRUNA foi flagrada mantendo em depósito 15 (quinze) papelotes e 02 (duas) porções de cocaína, pesando 27,2 g (vinte e sete gramas e duas decigramas), enquanto DANIELA mantinha em depósito 08 (oito) papelotes de cocaína, pesando 12,4 g (doze gramas e quatro decigramas).

Policiais militares receberam denúncia de que no interior da residência ocorria a mercancia de drogas, no qual era conhecido como "Boca de Fumo da Dani", ocasião em que os mesmos realizaram campana e verificaram grande movimentação de pessoas que aparentavam ser usuários de entorpecentes.

Posteriormente os policiais abordaram um menor identificado como LEONARDO, que estava no interior da residência, e encontraram no bolso de sua bermuda uma porção análoga de maconha. Ao ser indagado, o mesmo informou que vendia o narcótico com sua namorada, DANIELA, sendo que, em continuidade de diligências, encontraram em cima de um guarda-roupa 01 (uma) porção de cocaína e, dentro do ralo do banheiro foram localizados outros 07 (sete) papelotes da mesma substância, embalados em plástico azul. "

Para aplicação do tráfico privilegiado, devem ser obedecidos todos os requisitos do parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas, como a primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar a organização criminosa.

Segundo consta dos autos, as embargantes não preenchem todos os requisitos do artigo acima citado, visto que se dedicam a atividade criminosa, mantendo "boca de fumo".

Ao ser ouvida em juízo (gravação audiovisual – fl. 145 dos autos da apelação), a embargante Daniela afirmou as drogas encontradas em sua posse eram destinadas para venda, bem como que vendia as substâncias entorpecentes há aproximadamente 08 (oito) meses.

A embargante Bruna interrogada em juízo (gravação audiovisual – fl. 145 dos autos da apelação), afirmou que mantinha em depósito e vendia substâncias entorpecentes.

Comprovada a dedicação das acusadas à atividade criminosa, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas por ser benefício concedido ao "traficante de primeira viagem"¹, ou seja, aquele que pratica o tráfico por uma eventualidade e não como no caso vertente, em que está provada a prática da traficância por reiteradas vezes, de forma estável." (grifos originais).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, o mencionado benefício legal tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias concluíram, motivadamente, pela dedicação das pacientes a atividades criminosas, levando em consideração as provas obtidas nos autos e o fato de terem confessado que se dedicavam à venda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes e mantinham "boca de fumo".

Assim, definido pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que as paciente se dedicam a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME PRISIONAL COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar a existência de eventual coação ilegal.

- A pena-base foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, ou seja, 1/6 acima do mínimo legal, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida, em perfeita consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

- A redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi aplicada por entender o Magistrado sentenciante, com base em outros elementos constantes dos autos, diversos da quantidade da droga, que o acusado se dedicava às atividades criminosas. Desse modo, afigura-se inviável, pela estreita via do *habeas corpus*, adotar conclusão diversa daquela apresentada pelas instâncias ordinárias, uma vez que é vedada a reincursão nos fatos e provas dos autos na espécie processual eleita. Precedentes. Inexiste *bis in idem*, pois inaplicável ao caso concreto o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 666334 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, DJe 6.5.2014

- A fixação do regime prisional deve ser feita em consonância com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, sendo certo que, no julgamento do *habeas corpus* n. 111.840/ES o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, seja na sua redação original (HC n. 82.959/SP), seja na redação da Lei n. 11.464/2007 (HC n. 111.840/ES), o qual determinava a obrigatoriedade do regime fechado para os condenados por crimes hediondos e os a eles equiparados.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz das Execuções, afastado o óbice legal, fixe o regime mais adequado para o início do cumprimento da pena, observados os parâmetros traçados no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal."

(HC 325.122/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/3/2016.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o Tribunal de Justiça estadual, sem piorar a situação do réu, manteve a não aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com base em elementos concretos assinalados na sentença condenatória, que evidenciaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico (depoimentos de testemunhas, funcionamento de boca de fumo no local da prisão, apreensão de balança de precisão e quantidade de pasta-base de cocaína apreendida).

3. Ordem não conhecida."

(HC 324.460/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/9/2015.)

Quanto ao pleito de fixação de regime mais brando, este não merece guarida, pois mantida a condenação nos termos em que foi decidido pelas instâncias ordinárias em patamar superior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado à espécie, à luz do art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, estabelecido o *quantum* da pena em patamar superior a 4 (quatro) anos, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0031343-3

HC 316.308 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059104420138120001 00199970520138120001 199970520138120001
59104420138120001

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: BRUNA DE OLIVEIRA GARCIA
PACIENTE	: DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.